

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Apresentação: 02/08/2022 15:38 - PLEN
EMP 27 => PLP 17/2022

EMP n.27

EMENDA SUPRESSIVA (DE PLENÁRIO)

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do Substitutivo prevê que a Fazenda Pública deve buscar incentivar o constante aperfeiçoamento da atuação de seus agentes.

Contudo, o § 1º proposto veda a adoção do montante de créditos tributários lançados ou da quantidade de autos de infração e notificações de lançamento lavrados pela Fazenda Pública como critério para a concessão de bônus de eficiência ou produtividade a seus membros. E o § 2º prevê que na instituição do benefício mencionado no § 1º deste artigo, devem ser obrigatoriamente considerados, como critérios redutores da eficiência:

I- as indenizações por dano moral causado aos contribuintes, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 10;

II- os juros de mora que deixem de ser recolhidos, ou que sejam devidos, em virtude do disposto no § 1º dos arts. 26 e 27; e

III - o montante de créditos tributários desconstituídos judicialmente a que a Fazenda Pública der causa, bem como as verbas de sucumbência e o ressarcimento de despesas a que for condenada.

Trata-se de tema que é estranho ao objeto do Projeto de Lei Complementar em tela, e diz respeito, diretamente, à gestão dos órgãos de fiscalização e arrecadação, interferindo na forma como podem ser aferidos o desempenho e o valor devido a título de bônus de eficiência e produtividade ou assemelhados.

Ao limitar a fórmula de cálculo desses incentivos ao desempenho, e sem debate aprofundado, o Relator introduz elemento que poderá ter graves repercussões em nível federativo, desorganizando



sistemas de aferição de desempenho e até mesmo podendo vir a reduzir a remuneração dos agentes do Fisco.

No caso da Receita Federal, ele invade, mesmo, a competência do Poder Executivo, impedindo a consideração de atividades intrínsecas à Auditoria- Fiscal para fins de aferição do seu desempenho e pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade.

Dessa forma, deve ser suprimida a limitação proposta, sob pena de inconstitucionalidade em face, também, do disposto no art. 61, § 1º, II, "c" da



Constituição, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, aí incluídas as regras sobre parcelas remuneratórias ou indenizatórias.

Sala das Sessões, Julho de 2022

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

Apresentação: 02/08/2022 15:38 - PLEN
EMP 27 => PLP 17/2022

EMP n.27



* CD 22 19 6 5 1 2 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221965125100>



* CD 22 19 6 5 1 2 5 1 0 0 *

Apresentação: 02/08/2022 15:38 - PLEN
EMP 27 => PLP 17/2022

EMP n.27



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luis Miranda)

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Assinaram eletronicamente o documento CD221965125100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *(p_5870)
- 3 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

